



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



RELATÓRIO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 19 DE 2026

Institui o Programa “Terezinha Donizete da Silva”, que dispõe sobre a obrigatoriedade de parada segura para desembarque de mulheres em locais seguros no transporte coletivo público do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 19 de 2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, tem por objetivo *instituir o Programa “Terezinha Donizete da Silva”*, estabelecendo diretrizes para implementação de parada segura destinada ao desembarque de mulheres no transporte coletivo público municipal durante o período noturno.

O artigo 1º institui o Programa “Terezinha Donizete da Silva”, definindo-o como política pública voltada à implementação de medidas de segurança para o desembarque de passageiras mulheres no transporte coletivo municipal.

O artigo 2º estabelece como diretriz do programa assegurar o direito ao desembarque especial às mulheres no período compreendido entre 20h00 e 05h00 do dia seguinte, visando à prevenção da violência e à proteção da integridade física das usuárias.

O artigo 3º dispõe que a implementação das paradas para desembarque fora dos pontos regulares deverá observar as normas de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como a preservação do itinerário regular das linhas, remetendo a regulamentação ao Poder Executivo.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



O artigo 4º estabelece que a passageira deverá informar previamente ao motorista o local pretendido para desembarque, de modo a permitir a realização da parada de forma segura, sem prejuízo à segurança viária e aos demais usuários do transporte.

O artigo 5º determina que o Poder Executivo estabelecerá diretrizes para que os operadores do serviço promovam orientação técnica aos seus prepostos e realizem ampla divulgação das normas de segurança relacionadas ao programa.

O artigo 6º prevê que o descumprimento das diretrizes estabelecidas na lei configurará infração administrativa, sujeitando os operadores do serviço às sanções já previstas nos contratos de concessão, permissões ou atos de outorga, bem como na legislação municipal pertinente.

Por último, o artigo 7º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor destaca que a proposta busca reduzir a exposição de mulheres a situações de vulnerabilidade e violência durante o deslocamento noturno, especialmente em trajetos realizados entre o ponto de desembarque e o destino final.

O substitutivo foi apresentado após parecer jurídico da UVESP apontar possíveis vícios de iniciativa e interferência na gestão administrativa do serviço público no texto original do Projeto de Lei nº 19/2026. Assim, o novo texto passou a adotar caráter programático e de diretrizes gerais, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação e implementação prática das medidas previstas.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 19 de 2026 encontra amparo na ordem constitucional vigente, não se verificando vício de natureza formal ou material que impeçam sua regular tramitação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



Nos termos do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, dentre eles o transporte coletivo urbano.

A matéria objeto da proposição possui evidente interesse local, pois trata da segurança das usuárias do transporte coletivo municipal durante o período noturno, buscando implementar medidas preventivas voltadas à proteção da integridade física das mulheres.

A proposta também encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos direitos fundamentais à vida, à segurança e à integridade física, previstos no artigo 5º da Carta Magna.

Além disso, a iniciativa está alinhada às diretrizes de proteção à mulher estabelecidas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará — incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Federal nº 1.973/1996, que impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas voltadas à prevenção da violência de gênero.

Importante destacar que o substitutivo apresentado promoveu adequações relevantes em relação ao texto original do Projeto de Lei nº 19/2026, especialmente diante das observações constantes do parecer jurídico elaborado pela UVESP, que apontava possível interferência indevida na gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo.

O novo texto passou a possuir natureza programática e de diretrizes gerais, deixando ao Poder Executivo a regulamentação das medidas práticas necessárias à implementação do programa, especialmente quanto aos critérios operacionais, formas de fiscalização e aplicação das normas no âmbito do sistema municipal de transporte coletivo.

Desta forma, o substitutivo afastou possíveis vícios de iniciativa, uma vez que não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa municipal, não interfere diretamente na execução dos contratos de concessão e tampouco impõe obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo além do exercício regular de sua competência regulamentar.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também possui entendimento consolidado no sentido da constitucionalidade de leis municipais semelhantes que tratam da denominada “parada segura” para desembarque de mulheres no período noturno, reconhecendo que tais normas inserem-se na competência legislativa municipal e não configuram afronta ao princípio da separação dos poderes quando limitadas à instituição de diretrizes gerais de segurança pública e proteção dos usuários do transporte coletivo.

Nesse sentido, destacam-se os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2079275-71.2017.8.26.0000 (Município de Franca), nº 2034559-56.2017.8.26.0000 (Município de Mauá) e nº 2176353-65.2017.8.26.0000 (Município de Ribeirão Preto), todas julgadas improcedentes pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, o substitutivo observa os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, segundo o qual o Poder Legislativo pode instituir diretrizes e políticas públicas relacionadas a serviços públicos, desde que não haja interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo.

Portanto, diante dos fundamentos expostos, conclui-se que o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 19 de 2026 encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, respeitando os limites da competência legislativa municipal e os princípios constitucionais aplicáveis à matéria, razão pela qual não se verificam óbices legais ou constitucionais à sua regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o aspecto da conveniência e oportunidade, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 19 de 2026 mostra-se pertinente, relevante e compatível com o interesse público local.

A violência contra a mulher constitui grave problema social enfrentado em todo o território nacional, sendo amplamente reconhecida a situação de vulnerabilidade vivenciada por mulheres durante deslocamentos realizados no período noturno, especialmente nos trajetos entre os pontos de desembarque e seus destinos finais.

Nesse contexto, a proposição busca implementar medida preventiva voltada à ampliação da segurança das usuárias do transporte coletivo municipal, permitindo que o desembarque



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



ocorra em locais mais próximos de seus destinos, reduzindo a exposição a situações de risco e violência urbana.

A iniciativa revela importante caráter social e humanitário, reforçando o compromisso do Poder Público municipal com a proteção das mulheres e com a promoção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Além disso, o projeto possui relevante função preventiva, uma vez que a simples redução do percurso realizado a pé em horários noturnos pode contribuir significativamente para minimizar situações de vulnerabilidade e insegurança enfrentadas pelas usuárias do transporte coletivo.

Outro aspecto relevante é que o substitutivo adequou o texto original da proposição às recomendações jurídicas apresentadas no parecer técnico da UVESP, adotando caráter programático e preservando a competência regulamentar do Poder Executivo para disciplinar a implementação prática das medidas previstas.

Dessa forma, a proposta busca conciliar a proteção das mulheres com a necessária observância dos princípios da separação dos poderes, da legalidade administrativa e da autonomia da gestão do sistema de transporte coletivo municipal.

Importante destacar ainda que a medida não implica, em regra, criação imediata de despesas diretas relevantes ao Município, uma vez que a regulamentação e execução das diretrizes poderão ser implementadas dentro da estrutura administrativa já existente, mediante atuação do órgão competente responsável pela fiscalização e organização do transporte público.

A proposição também demonstra sintonia com iniciativas já adotadas em diversos municípios brasileiros, nos quais programas semelhantes de “parada segura” foram implementados como instrumentos de proteção às mulheres e de promoção da segurança urbana.

Portanto, sob a perspectiva da conveniência e oportunidade, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 19 de 2026 mostra-se adequado, socialmente relevante e alinhado aos interesses da coletividade, podendo representar importante avanço na proteção das mulheres usuárias do transporte coletivo no Município de Mogi Mirim.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do substitutivo o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 19 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
 - Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 25 de maio de 2026.

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



REFERÊNCIAS:

1. **Consulta e Parecer Técnico Jurídico- UVESP, ao Projeto de Lei nº 19/2026:** recomendou a adequação do texto original para adoção de caráter programático e regulamentação pelo Poder Executivo, afastando possíveis vícios de iniciativa e interferência administrativa.
2. **Constituição Federal, Art. 1º, III:** estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.
3. **Constituição Federal, Art. 5º:** garante os direitos fundamentais à vida, à segurança, à igualdade e à integridade física.
4. **Constituição Federal, Art. 30, I e V:** dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de transporte coletivo.
5. **Decreto Federal nº 1.973/1996:** promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará.
6. **Supremo Tribunal Federal – Tema 917 da Repercussão Geral:** estabelece que o Poder Legislativo pode instituir diretrizes e políticas públicas, desde que não haja interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo.
7. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2079275-71.2017.8.26.0000 (Município de Franca):** reconheceu a constitucionalidade de norma municipal que instituiu programa de desembarque seguro para mulheres no período noturno.
8. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2034559-56.2017.8.26.0000 (Município de Mauá):** reconheceu ausência de vício de iniciativa em lei municipal que instituiu o programa “Parada Segura” para mulheres no transporte coletivo urbano.
9. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2176353-65.2017.8.26.0000 (Município de Ribeirão Preto):** reconheceu a competência legislativa municipal concorrente para tratar da segurança de mulheres no desembarque noturno do transporte coletivo.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS AO SUBSTITUTIVO Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº 19 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR ERNANI LUIZ GRAGNANELLO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 e 38 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 19 de 2026.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - M600-83XT-F601-WYUO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Presidente

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - M600-83XT-F601-WYUJ0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M60083XTF601WYU0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M600-83XT-F601-WYU0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - M600-83XT-F601-WYU0